



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078300 - SC (2026/0077403-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : ICARO ALONSO KRISCHKE DAVOLI (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por entendê-lo impetrado em substituição à revisão criminal.

2. Fato relevante. O habeas corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, com encerramento do feito em 25/2/2026, em momento anterior à impetração do writ, de 04/3/2026.

3. Fundamento do agravo. A defesa sustenta a possibilidade de manejo de habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado da condenação, quando verificada flagrante ilegalidade na fixação da pena, requerendo o reconhecimento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível habeas corpus contra acórdão já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Tribunal Superior, utilizando-se o writ como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) saber se, no caso concreto, há ilegalidade flagrante na condenação que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A Relatora conhece do agravo regimental por ser tempestivo e adequado, passando à análise do cabimento do habeas corpus originário.

6. A impetração de habeas corpus em face de acórdão já transitado em julgado configura utilização indevida do writ como sucedâneo de revisão criminal, existindo, para tanto, via própria: o pedido revisional, a ser deduzido perante o Tribunal de origem, na forma do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, o que afasta a competência dessa Corte para revisar, em habeas corpus, decisão transitada em julgado proferida exclusivamente na instância de origem.

8. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior veda o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal em hipóteses em que não houve inauguração da competência da Corte, impondo a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ.

9. Não se verifica, no julgado impugnado, ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não havendo fundamento para reexaminar, de forma excepcional, a fixação da pena ou reconhecer, na via eleita, a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado.

10. Diante da inadequação da via processual e da inexistência de constrangimento ilegal manifesto, impõe-se a manutenção do decisor da Presidência por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado contra acórdão já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal Superior, configura sucedâneo de revisão criminal e não deve ser conhecido.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), sendo incabível utilizar o habeas corpus para revisar decisão transitada em julgado proferida na origem.

3. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na mera alegação de desacerto na fixação da pena ou de não reconhecimento de causa especial de diminuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078300 - SC (2026/0077403-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : ICARO ALONSO KRISCHKE DAVOLI (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, por entendê-lo impetrado em substituição à revisão criminal.

2. Fato relevante. O habeas corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, com encerramento do feito em 25/2/2026, em momento anterior à impetração do writ, de 04/3/2026.

3. Fundamento do agravo. A defesa sustenta a possibilidade de manejo de habeas corpus mesmo após o trânsito em julgado da condenação, quando verificada flagrante ilegalidade na fixação da pena, requerendo o reconhecimento da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível habeas corpus contra acórdão já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência do Tribunal Superior, utilizando-se o writ como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) saber se, no caso concreto, há ilegalidade flagrante na condenação que

justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A Relatora conhece do agravo regimental por ser tempestivo e adequado, passando à análise do cabimento do habeas corpus originário.

6. A impetração de habeas corpus em face de acórdão já transitado em julgado configura utilização indevida do writ como sucedâneo de revisão criminal, existindo, para tanto, via própria: o pedido revisional, a ser deduzido perante o Tribunal de origem, na forma do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados, o que afasta a competência dessa Corte para revisar, em habeas corpus, decisão transitada em julgado proferida exclusivamente na instância de origem.

8. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior veda o conhecimento de habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal em hipóteses em que não houve inauguração da competência da Corte, impondo a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente o writ.

9. Não se verifica, no julgado impugnado, ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não havendo fundamento para reexaminar, de forma excepcional, a fixação da pena ou reconhecer, na via eleita, a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado.

10. Diante da inadequação da via processual e da inexistência de constrangimento ilegal manifesto, impõe-se a manutenção do decisum da Presidência por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado contra acórdão já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Tribunal Superior, configura sucedâneo de revisão criminal e não deve ser conhecido.

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF, art. 105, I, e), sendo incabível utilizar

o habeas corpus para revisar decisão transitada em julgado proferida na origem.

3. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica na mera alegação de desacerto na fixação da pena ou de não reconhecimento de causa especial de diminuição.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ICARO ALONSO KRISCHKE DAVOLI contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (fls. 473/474), que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus*, porquanto impetrado em substituição à revisão criminal.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta ser cabível *writ* mesmo após o trânsito em julgado da condenação quando verificada flagrante ilegalidade na fixação da pena. No mais, reitera os mesmos fundamentos deduzidos no *writ* (fls. 478/483).

Requer a reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem para que seja reconhecida a causa especial de diminuição do tráfico privilegiado.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, verifica-se que, efetivamente, ocorreu o trânsito em julgado da condenação (autos n. 5003016-40.2025.8.24.0523), tendo o feito sido encerrado em 25/2/2026, data que antecede a impetração do presente *habeas corpus* - ocorrida somente em 04 de março de 2026 -, revelando-se, assim, verdadeiro substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que a impetração de *writ* em face de acórdão já transitado em julgado não merece conhecimento, porquanto utilizado indevidamente como sucedâneo de revisão criminal - via processual autônoma para a qual o ordenamento jurídico reserva instrumento próprio: o pedido revisional, a ser deduzido perante o Tribunal de origem, na forma disciplinada pelo art. 621 do Código de Processo Penal. A corroborar, citam-se precedentes:

Nesse contexto, mantenho o *decisum* da presidência por seus próprios e exatos fundamentos:

"Consoante consta da inicial do presente writ (fl. 5), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n.

885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.

Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de **Habeas Corpus** de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.300 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077403-3

Número de Origem:

50029124820258240523 50030164020258240523 50465444420258240000 80013976920258240023

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : ICARO ALONSO KRISCHKE DAVOLI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ICARO ALONSO KRISCHKE DAVOLI (PRESO)

ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143

NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026